

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 32/2021

Súmula: Institui o programa de incentivo à criação de Hortas Comunitárias e Hortas Familiares no Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Anteprojeto de Lei nº 32/2021, de autoria do Vereador Gustavo Ribas Daou, cujo objeto é instituir no Município o programa de incentivo à criação de Hortas Comunitárias e Hortas Familiares.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Pela justificativa apresentada e anexada à matéria, seu autor explica que a proposição é para incentivar a produção de alimentos orgânicos em terrenos públicos não utilizados, podendo, inclusive firmar parcerias para cumprir com os objetivos pretendidos, sendo que o uso dos terrenos se dará mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, podendo ser desenvolvido em áreas públicas, áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas, terrenos de associações de moradores e terrenos particulares, mediante autorização.

A implementação do programa deverá ocorrer com a supervisão do Poder Público ao qual compete, de acordo com o artigo terceiro, localizar a área a ser trabalhada, realizar cadastros e formalizar termo de permissão de uso.

Deverá haver acompanhamento por profissionais na área da saúde neste programa quando ele for utilizado como terapia ocupacional..

O Município deverá colocar placas indicativas nos locais das hortas comunitárias.

A ocupação dos terrenos não assegura qualquer direito aos eventuais ocupantes.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2647/2021

Data: 26/11/2021 - Horário: 11:22

Administrativo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise preliminar à nossa Lei Orgânica, tem-se que a matéria tratada não esta inclusa no rol das competências exclusivas do Prefeito, nos termos de nossa Lei Orgânica, a qual diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Ainda, sobre o mérito do programa, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

XXIII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

(...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

(...)

p) às políticas públicas do Município;

(...)

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

(...)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 164 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção e o uso racional dos recursos ambientais.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria também o da maioria simples.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 23 de novembro de 2021.



Vilmar C. Favaro Purga
Membro



Marco Antonio Bortoletto
Presidente



Brenda Ferrari da Silva
Membro

ANEXE-SE AO
PROJETO.
26/11/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente